Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.381 - GO (2019/0125580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LIBERTINO SIMON CAMELO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOANA IZABEL PARREIRA SIMON CAMELO
ADVOGADO	:	ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por LIBERTINO SIMON CAMELO JUNIOR e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado:

> RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONSIGNATÓRIO DE PRESTAÇÕES, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MUTUO, PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS.
>
> DECISÃO UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. Desnecessário que o Julgador se manifeste, expressamente, sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte não se inclui a de órgão consultivo, mais ainda porque o prequestionamento implícito é instituto plenamente aceito pela jurisprudência pátria.
>
> 2. O julgamento de Recurso por decisão monocrática do relator é recomendável, porquanto mecanismo de desobstrução das pautas dos tribunais, bem como forma de garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Outrossim, inexiste prejuízo para a parte, a qual possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo interno.
>
> 3. Constitui medida imperativa o desprovimento do agravo interno quando inexistente argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta na decisão monocrática zurzida.
>
> RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em

regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente